

ACÓRDÃO Nº. 42.702
PROCESSO: 2005/51068-9

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES referente ao exercício financeiro de 2004.

Responsável: Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso VII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$18.643.931,44 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº.116.084.472-00, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelas faltas de natureza formal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.703
PROCESSO: 2002/53138-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 232/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, na forma do voto do Exmª. Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, Inciso III, alínea "a", c/c com o art. 74, Inciso I e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (Cinqüenta mil reais), sem imputar débito ao responsável, Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 069.405.001-91, porém, aplicando-lhe as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelas irregularidades apontadas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.704
PROCESSO: 2004/53527-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2002 e termos aditivos firmados entre SALINA PRAIA CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. ARGEMIRO DE JESUS NUNES - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARGEMIRO DE JESUS NUNES Presidente, ao pagamento da importância de R\$1.375,80 (Hum mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 17.10.2003 e, aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de

30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.705
PROCESSO: 2005/52538-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SETEPS.

Responsáveis: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito à época e o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.347.802-06 e o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito, C.P.F. nº. 088.818.202-34, ao pagamento das quantias de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) e R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), respectivamente, atualizadas a partir de 31/03/2005;

II – Aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito, as multas de R\$-1.440,00 (hum mil quatrocentos e quarenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, devendo tudo ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Isentar o espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, da sanção cabível, pela extinção da punibilidade;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.706
PROCESSO: 2005/53809-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 062/2004 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUES CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. FRANCISCO MAUES CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº.030.347.802-06, ao pagamento da importância de R\$737.070,00 (setecentos e trinta e sete mil e setenta reais), atualizada a partir de 27.12.2004, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.471
(EXPEDIENTE Nº. 2007/12514-6)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando solicitação formulada pelo interessado e protocolizada neste Tribunal de Contas sob o Expediente nº. 2007/12514-6;

Considerando o disposto no art. 93 da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e no art. 17, inciso VIII, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando o Parecer nº. 748/2007 da Consultoria Jurídica; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.660, desta data.

RESOLVE, unanimemente, CONCEDER licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e pelo período de dois anos, ao servidor efetivo deste Tribunal José Avelino Ribeiro Sobrinho, matrícula nº. 0100360, a partir de 11 de fevereiro de 2008.

Plenário Conselheiro **EMÍLIO MARTINS**, em Sessão Ordinária de 15 de janeiro de 2008.

SESSÃO DE 17.01.2008 - ACÓRDÃO Nº 42.737

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de janeiro de 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.737

Processo nº. 2007/54183-2 – ACRÍSIO BORGES DE LIMA, no cargo de Contador, Distribuidor e Avaliador da Comarca de Capanema, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Processo nº. 2007/50927-2 – PEDRO PAULO REIS, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. I, lotado na Secretaria Executiva de Educação;

Processo nº. 2006/52967-1 – MARIA DE LOURDES DE SOUSA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação;

Processo nº. 2007/52555-2 – CIDALVA NAZARENO CASTELO BRANCO, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

**AVISO DE EDITAL - PREGÃO Nº 003/TJE/2008**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Aviso de Edital – Pregão Presencial nº 003/TJE/2008. Objeto: Fornecimento de refeições e lanches para diversos setores do TJ/PA, por 12 meses. **Abertura: 11/02/2008, às 10 horas**, no Auditório da CPL deste Tribunal, Palácio da Justiça, sala T-125, localizado na Avenida Almirante Barroso nº 3089, bairro do Marco, nesta Capital. **Edital:** Cópia gratuita em mídia magnética do licitante ou através do site www.tj.pa.gov.br, ou impresso ao custo das cópias. **Informações:** fone 3205-3206. Belém, 23 de janeiro de 2008. **Pregoeira, em exercício.**

**EDITAIS NR. 001 ATE NR. 027/2008**
EDITAL Nº 001/08**(PROCESSO Nº 980022000-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor **Domingos de Souza Aguiar**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor **Domingos de Souza Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do